



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10384.000704/2002-49
Recurso nº : 132.298
Matéria : IRPJ - Anos: 1996, 1997, 1999 e 2000.
Recorrente : LOURIVAL FERREIRA NERY (Firma individual)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.447

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Legítima a glosa por compensação indevida de prejuízos anteriores, quando não resultar comprovada sua efetiva existência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL FERREIRA NERY (Firma individual).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA E JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10384.000704/2002-49
Acórdão nº. : 108-07.447

Recurso nº : 132.298
Recorrente : LOURIVAL FERREIRA NERY (*Firma individual*).

RELATÓRIO

LOURIVAL FERREIRA NERY (*Firma individual*), com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 00.464.174/0001-05, estabelecida na Av. Senador Área Leão, 1.399, Município de Teresina, Piauí, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente lançamento fiscal, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1996,1997,1999,2000, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A exigência fiscal referente ao IRPJ diz respeito aos seguintes itens, segundo descrição da fiscalização:

- glosa de prejuízos compensados indevidamente – arts. 193, 196, III, 197 e parágrafo único, e 502, todos do RIR/94; art. 15 da Lei 9.065/95; art. 6º da Lei 9.249/95;

-glosa de prejuízos compensados indevidamente pela inobservância do limite de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação – arts. 193, 196, III, 197, parágrafo único, RIR/94; art. 15 e parágrafo único da Lei 9.065/95; arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99;

- adicional do imposto de renda não calculado pela empresa – art. 542 do RIR/99.



Processo nº. : 10384.000704/2002-49
Acórdão nº. : 108-07.447

Tempestivamente impugnando (fls. 326/334), a autuada apresenta as seguintes alegações, em síntese:

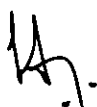
Primeiramente, ressalta a autuada que o direito à dedução dos prejuízos fiscais acumulados, os quais já se encontram escriturados na contabilidade fiscal da autuada (LALUR), configura direito adquirido na medida em que já estava incorporado ao seu patrimônio a faculdade de deduzir integralmente os prejuízos acumulados para efeito de apuração do lucro tributável no prazo de 04 anos.

Destarte, ressumbra evidente que as disposições contidas nas Leis nºs 8.981/95, 9.065/95 e 9.249/95 atentam contra o direito adquirido dos contribuintes além de desfigurar o conceito legal de lucro, uma vez que a tributação sem a compensação dos prejuízos acumulados significaria que a recorrente estaria pagando imposto de renda sobre o seu capital e não sobre a renda, implicando na diminuição do patrimônio das empresas, e, por conseguinte, não encontram amparo na Carta Magna Federal.

Nos termos do art. 43 do CTN, tanto a renda como o lucro são acréscimos patrimoniais, logo, infere-se daí que o resultado positivo apurado em determinado exercício nem sempre, necessariamente, configura acréscimo patrimonial, sem que seja assegurado ao contribuinte a dedução da parcela correspondente aos prejuízos acumulados, sob pena do confisco, o que é proibido pela Carta Magna Federal.

Alega que no período analisado não houve o fato gerador do tributo exigido, eis que a empresa não auferiu renda. Ademais, deve ser considerada a retificação realizada pela autuada, em prol da supremacia da verdade real sobre a verdade formal. Requer a realização de perícia contábil para a comprovação da retificação efetuada.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e doutrina para corroborar com sua tese.



Processo nº. : 10384.000704/2002-49
Acórdão nº. : 108-07.447

Ainda refere o princípio da anterioridade, salientando que a Lei 8.981/95, a qual estabelece o limite de 30% para compensações dos prejuízos fiscais, não deve ser aplicada ao período de 1994, pois somente foi publicada no Diário Oficial de 31/12/94, porém, cuja circulação se deu no dia 02/01/95.

Sobreveio a decisão de primeira instância, de total procedência do presente lançamento fiscal, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 340/346):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1999, 2000

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido para realização de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pelo impugnante.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1999, 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente."

Processo nº. : 10384.000704/2002-49
Acórdão nº. : 108-07.447

Irresignada com a decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário (fls. 352/366), através do qual ratifica as alegações arrazoadas na impugnação.

Referente ao depósito prévio recursal, a recorrente arrola bens de seu patrimônio (fl. 416).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the reporting officer.

Processo nº. : 10384.000704/2002-49
Acórdão nº. : 108-07.447

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, pois o indeferimento do pedido de diligência compete à autoridade de primeiro grau quando o sujeito passivo não o formula atendendo aos requisitos de lei e, mesmo, por situar-se no âmbito do exercício discricionário quanto à aferição de sua prescindibilidade ou não, daí, não merece reparos a decisão *a quo*.

Quanto à alegação de existência de prejuízos fiscais de períodos anteriores a janeiro de 1996 a serem compensados, o sujeito passivo não logrou comprovar sua efetividade, pois dos elementos constantes dos autos nada se constata, inclusive, a parte "B" do LALUR não continha registros, razão pela qual, resulta subsistente a imposição neste particular.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação de prejuízos, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE

Processo nº. : 10384.000704/2002-49
Acórdão nº. : 108-07.447

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Considerando que este Colegiado vem observando a mesma linha de entendimento, resulta subsistente a imposição que limita a compensação de prejuízos fiscais na determinação do lucro real, a partir do ano de 1996, a 30% do lucro real.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, quanto ao mérito, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA 